



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/07/11

ITEM N° 44

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

44 TC-000854/026/09

**Câmara Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2009.

**Presidente(s) da Câmara:** Haraldo Garcia Estevam.

**Acompanha (m):** TC-000854/126/09 e Expediente(s):  
TC-001721/009/09, TC-001722/009/09 e TC-000604/009/11.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

---

## RELATÓRIO

Apreciam-se as **Contas da Câmara de Bofete, relativas ao exercício de 2.009.**

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.18/38), o Responsável, Senhor Haroldo Garcia Estevam, após notificação (fls.42), apresentou justificativas (expediente TC-001133/009/10 - fls.51/55).

### 2.2.1 - OUTRAS DESPESAS:

**- Controle ineficaz de combustível, de quilometragem e de abastecimento do veículo oficial.**

Defesa - Segundo a origem, são utilizados relatórios de viagens e planilhas de consumo para controlar a utilização do veículo oficial.

### Item 3 - LICITAÇÃO:

#### 3.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

**- Edital com cláusulas restritivas quanto ao prazo de contratação e exigência não prevista em Lei.**

Defesa - Afirma que as cláusulas do edital de licitação lançado no mercado com vistas à contratação de empresa para a prestação dos serviços de consultoria e de assessoria obedeceram aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.



**4.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:**

- Contrato firmado em 2009 com prazo de encerramento previsto para 31/12/2009, porém, vigente em 2010, embora não constasse cláusula de prorrogação.

Defesa - Relata que a continuidade do prazo do contrato celebrado com empresa de prestação de serviços de consultoria e de assessoria decorreu das necessárias adequações administrativas.

**6.2 - QUADRO DE PESSOAL:**

- Elevado percentual de provimento de cargos comissionados em relação ao total dos servidores do quadro de pessoal em 2009.

Defesa - Alega que, no exercício em apreço, foram contratados apenas dois funcionários para cargos em comissão.

**Item 7 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- Cumprimento parcial da restituição dos valores indevidamente pagos.

Defesa - Encaminha certidão expedida pelo Executivo Municipal noticiando a inscrição dos valores devidos pelos agentes políticos na dívida ativa e o conseqüente ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal.

**Item 8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- Existência de cheques assinados em branco.

Defesa - Argumenta que a jornada de trabalho de 20 horas semanais do tesoureiro da Câmara aliada a seus problemas de saúde ensejaram a existência de cheques assinados em branco, com vistas a não prejudicar o andamento dos serviços do Legislativo. Comunica a adoção de medida visando à correção do defeito apontado.

**10 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

- Presença de protocolados que denotam irregularidades (TC-1721/009/09 e TC-1722/009/09).

Defesa - Anuncia a redução dos gastos com combustíveis em relação ao exercício pretérito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2008) e afirma que as férias do Contador da Câmara motivaram a contratação de empresa de consultoria e assessoria para a prestação de serviços e treinamento do pessoal do setor administrativo.

### **11 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Falta de comprovação da disponibilização das contas à população em 2009.**

Defesa - Informa que os demonstrativos reclamados foram divulgados em jornais de grande circulação na Comarca e afixados em local conhecido pela comunidade, eis que o Legislativo não dispunha de estrutura eletrônica e de pessoal treinado para divulgá-los em "site" próprio.

### **12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

#### **- Ausência de designação do responsável pelo controle interno e cumprimento parcial às recomendações do Tribunal.**

Defesa - Comunica a nomeação de servidor responsável pelo controle interno.

Setor de economia opinou pela regularidade das contas ora examinadas.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ propuseram nova notificação ao responsável para providenciar o ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de empresa de consultoria e assessoria administrativa.

Julgamento dos três últimos exercícios:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>
2008	0210/026/08	Regular
2007	3303/026/07	Irregular
2006	1573/026/06	Irregular

É o relatório.



TC-000854-026-09

## VOTO

Os resultados apurados nas contas do Legislativo encontram-se em ordem, destacando-se a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 1.946/08, e o correto recolhimento dos encargos sociais do período em apreço.

Observou-se o atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram **2,39%** da Receita Corrente Líquida.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	7.338.090,52	276.903,99	3,77%		
2005	9.586.510,11	298.056,76	3,11%		
2006	10.138.933,92	338.259,32	3,34%		
2007	12.011.368,42	376.628,79	3,14%		
2008	15.082.517,87	400.260,48	2,65%		
2009	16.204.105,72	387.065,51	2,39%		

Respeitou-se o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da CF, introduzido pela EC 25<sup>1</sup>, pois a Câmara despendeu **46,08%** da receita realizada do período com folha de pagamento.

Repasse total da Prefeitura	747.600,00
Despesas com folha de pagamento	344.462,81
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>46,08%</b>
Percentual máximo	70,00%

<sup>1</sup> **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou **5,03%** do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A da CF.

População do Município	8.565	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	11.835.677,30	
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>946.854,18</b>	<b>8,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>595.703,87</b>	<b>5,03%</b>

Convencem as justificativas da origem em relação aos defeitos apontados nos itens subsídios dos agentes políticos, denúncias e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade das Contas da Mesa da Câmara de Bofete, relativas ao exercício de 2009**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que o Legislativo incremente o controle sobre os gastos com combustível e utilização do veículo oficial, passe a prever em seus editais de licitação somente o exigido pelos artigos 28 a 31 da Lei Federal n° 8.666/93, assim como prazos contratuais compatíveis com as necessidades dos serviços a serem executados, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão e atente para as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem afastaram as falhas relativas à existência de cheques assinados em branco na tesouraria e a falta de nomeação de responsável pelo controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetua-se os atos porventura pendentos de apreciação.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF